

MARCO LEGAL DAS STARTUPS E DO EMPREENDEDORISMO INOVADOR

Aprovado, pelo Senado Federal, em 24/02/2021, através do Projeto de Lei Complementar nº 146/2019 ("PLC").

Será analisado pela Câmara dos Deputados, em razão das alterações aprovadas no Senado. Caso aprovado, seguirá para sanção presidencial.

Tem por objetivo trazer **medidas de fomento** ao ambiente de negócios e **aumentar a oferta de capital** para atividades inovadoras, bem como permitir a contratação de startups pelo governo através de procedimentos facilitados.

Dentre outras matérias, o texto aprovado pelo Plenário do Senado Federal prevê:

Critérios para enquadramento como Startup:

- Tipo societário: empresário individual, EIRELI, sociedades empresárias, sociedades cooperativas e sociedades simples
- Receita Bruta: até R\$ 16 milhões no ano-calendário anterior ou R\$ 1.333.334,00 multiplicado pelo número de meses de atividade, quando inferior a 12 meses
- até 10 anos de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)
- declaração e utilização de modelos de negócios inovadores para geração de produtos ou serviços; ou enquadramento no regime especial Inova Simples

Limitação à Responsabilidade

- O investidor que realizar aporte de capital nos termos do PLC:
 - somente será considerado quotista, acionista ou sócio da startup após a conversão do instrumento do aporte em efetiva e formal participação societária
 - não responderá por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, e a ele não se estenderá a desconsideração da personalidade jurídica existentes na legislação vigente

Sandbox Regulatório

- visando facilitar o teste de soluções inovadoras os órgãos e as entidades da administração pública poderão afastar a incidência de normas em determinadas situações
- o órgão ou entidade determinará os critérios para seleção das startups que terão acesso ao sandbox, sua duração e alcance da suspensão da incidência de normas

Alterações à Lei das Sociedades Anônimas

- Redução do número mínimo de membros da diretoria de 2 para 1
- Permitir que a companhia fechada que tiver receita bruta anual de até R\$ 78 milhões realize as publicações de forma eletrônica e substitua os livros por registros mecanizados ou eletrônicos
- Ausente previsão estatutária os dividendos poderão ser livremente estabelecidos pela assembleia, desde que não prejudicados os direitos dos acionistas preferenciais
- Facilita o acesso de companhias de menor porte (receita bruta anual inferior a R\$ 500 milhões) ao mercado de capitais, nos termos de regulamentação da CVM

Investimento Anjo

- Possibilidade de o investidor-anjo participar nas deliberações da empresa na qual investiu em caráter estritamente consultivo e exigir contas justificadas, inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico
- Alteração do prazo máximo para remuneração dos aportes de capital de **5 anos** para **7 anos**
- Alteração da forma de remuneração do investidor-anjo, para:
 - (i) excluir a limitação da remuneração do investidor-anjo a valor **não superior a 50% dos lucros da empresa**; e
 - (ii) estabelecer que as partes poderão (a) estipular remuneração periódica, conforme contrato de participação; ou (b) prever a possibilidade de conversão do aporte de capital em participação societária.

Para saber mais, entre em contato com:

Mirella da Costa Andreola - maa@machadoassociados.com.br

Maria Eliana Pereira - mep@machadoassociados.com.br



MACHADO
ASSOCIADOS